
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS, SENDO 1 (UM) PARA USO DA FISCALIZAÇÃO DO CRCMG E 1 (UM) PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação e pedido de esclarecimento ao Edital interposto pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, por meio do seu procurador, Alexey Gastão Conselvan, OAB/PR nº 22.350.

II. DOS PEDIDOS E ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Pede esclarecimento se a Administração aceitará veículos na cor branca sólida ou apenas na cor branco pérola para o item 1 do Edital.

Alega em síntese que:

A exigência de entrega dos veículos no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de assinatura do contratado, a impede de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 110 (cento e dez) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. Deste modo, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria, urge necessário e imprescindível a alteração do prazo de entrega.

Os veículos do tipo sedan (item 2) não precisam possuir limpador de vidro traseiro, uma vez que a aerodinâmica desse tipo de carroceria reduz o acúmulo de sujeira e água no vidro traseiro, portanto, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, pede-se a exclusão da exigência de limpador de vidro traseiro.

O câmbio a ser ofertado pela Requerente para o item 2 possui transmissão automática XTRONIC CVT. A tecnologia do veículo é de última geração e possui uma combinação de infinitas marchas, permitindo melhor utilização do motor em qualquer faixa de rotação. Assim, requer a alteração da exigência de “câmbio manual de, no mínimo, 5 (cinco) velocidades” para “câmbio manual de, no mínimo, 5 (cinco) velocidades ou automática”, de forma a abarcar veículos que possuam tecnologia automática e automática XTRONIC CVT.

A exigência de air bags laterais para o item 2, acarreta diretamente na elevação do preço do referido certame, não respeitando o princípio da economicidade. Assim, entende que, a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Diante disso, pede alteração para “mínimo air bag frontais (motorista e passageiro)”.

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer que:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) Esclarecimento quanto à cor do veículo referente ao item 01;
- c) A alteração do prazo de entrega de “45 (quarenta e cinco) dias” para “110 (cento e dez) dias”;
- d) A exclusão da exigência de limpador de vidro traseiro referente ao veículo de item 02;
- e) A alteração da exigência do item 01 de “câmbio manual de, no mínimo, 5 (cinco) velocidades” para “câmbio manual de, no mínimo, 5 (cinco) velocidades ou automática”; e
- f) A alteração da exigência do item 02 de “q) air bag frontais (motorista e passageiro); r) air bag laterais (motorista e passageiro)” para “no mínimo air bag frontais (motorista e passageiro)”.

IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao mérito, o Pregoeiro, auxiliado pelos setores técnicos competentes, assim manifesta sobre as alegações e os pedidos da recorrente:

a) A impugnação e pedido de esclarecimento ao Edital foi interposto *tempestivamente*, com fundamento no art. 18, da Lei 5.450/05.

b) Em relação aos esclarecimentos da cor do veículo (item 1), não há nenhuma restrição ao tipo de pintura (sólida, perolizada ou metalizada), desde que seja na cor branca.

c) Sobre o prazo de entrega, os itens objeto da licitação, são veículos comerciais, que geralmente estão disponíveis nas montadoras e concessionárias, à pronta entrega. Não é prática usual de mercado, demandar prazos de entrega de 110 (cento e dez) dias, conforme sugerido pela impugnante, uma vez que, a grande maioria dos consumidores em geral e, principalmente, no meio corporativo, não se sujeitam a esperar mais de 45 dias pela entrega de um veículo comum, exceto quando se trata de lançamentos ou veículos extremamente requisitados pelos consumidores, o que não é o caso.

O CRCMG trabalha com um planejamento e foi previsto no seu Plano de Trabalho e no Plano Anual de Aquisições, a entrega dos veículos até o mês de julho/2018. Não podemos mudar todo o nosso planejamento para atender a política industrial e logística de cada montadora.

Os veículos especificados no Termo de Referência são comuns, sem nenhuma adaptação especial e, em regra, fabricados em série para atender todo o mercado. Por certo,

então, que não, necessariamente, serão fabricados exclusivamente para o CRCMG, não sendo procedente a solicitação de extensão do prazo para fabricação e liberação dos veículos. O prazo é razoável e sempre foi atendido pelos nossos fornecedores.

d) Quanto a exigência de limpador traseiro no veículo sedan (item 2), constatamos que realmente não procede, uma vez que a maior parte, senão todos os veículos sedans disponíveis no mercado, não possuem este item de série. Iremos acatar as alegações da recorrente no que se refere à exclusão da exigência do limpador de vidro traseiro do item 2, alterando o Edital e, conseqüentemente, reagendando a data de abertura das propostas do Pregão.

e) Já em relação ao câmbio manual para o veículo do item 2, no Termo de Referência do Edital, onde temos as especificações de cada veículo, utilizamos o título "Requisitos e Especificações mínimas", ou seja, um veículo com câmbio automático é inquestionavelmente superior a um veículo com câmbio manual, ou seja, atende perfeitamente às exigências do CRCMG. Entretanto, considerando que o Edital será alterado em função da exclusão da exigência do limpador de para-brisas para o item 2, vamos alterar, também este item, adequando o texto para que a possibilidade de ofertar veículos com câmbio automático para o item 1, fique mais clara para as licitantes.

f) A exigência de air bag laterais (motorista e passageiro) é um item de segurança, considerado muito importante pelo CRCMG, para proporcionar mais segurança aos passageiros que irão utilizar o veículo para viagens em todo o território de Minas Gerais. Além disso, é totalmente compatível com a oferta do mercado para os veículos dessa categoria. Verificamos que existem diversos veículos ofertados por diversas montadoras, que oferecem esse item de segurança, de fábrica, ou seja, a exigência não prejudica a competitividade do certame e, muito menos, traz alguma lesão ao princípio da economicidade, tendo em vista que a exigência não reflete um custo adicional desnecessário, já que grande parte das montadoras, baseadas em estudos de segurança amplamente divulgados no mercado, já produzem os veículos com esse item.

Esclarecermos que todos os requisitos foram definidos baseados em estudos preliminares realizados por comissão devidamente designada para isso, assim como recomenda a Instrução Normativa MPOG/SG nº 05/2017.

Esses requisitos e especificações exigidos, estão adequadamente justificados nos Estudos Preliminares que compõe o Processo Licitatório em tela e foram definidos à partir de uma rigorosa análise das necessidades do CRCMG, na utilização dos veículos, confrontando com os veículos ofertados no mercado pelas diversas montadoras instaladas no país, de forma a garantir o máximo de competitividade *mas sem possibilitar a perda da efetividade da compra*, pelo não atendimento das condições mínimas necessárias.

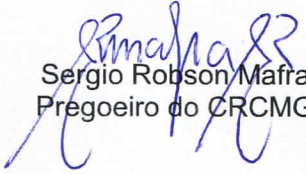
V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **conhece-se da impugnação e pedido de esclarecimento ao Edital apresentados pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., e pelas razões de fato e de direito acima deduzidas, julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, sendo:**

Negado provimento quanto aos pedidos de alteração do prazo de entrega dos itens 1 e 2, para 110 (cento e dez) dias, sendo mantido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e da exclusão da exigência de air bag laterais, por ser considerado um item de segurança essencial conforme estudos realizados pelo CRCMG.

Acolhido provimento quanto aos pedidos de exclusão da exigência de limpador de vidro traseiro para o item 2 e alteração da especificação do câmbio para o item 1, sendo o Edital alterado e, conseqüentemente, reagendada uma nova data para abertura das propostas do Pregão.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2018.



Sergio Robson Mafra
Pregoeiro do CRCMG